



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

**Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)
2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0020056-08.2017.8.16.0044

Processo: 0020056-08.2017.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$83.271.428,77

- Autor(s):
- Distribuidora Vision RS Ltda.
 - Supermarcas Distribuidora LTDA
 - VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - Vision Distribuidora De Cosméticos E Perfumaria Ltda.
 - Vision MS distribuidora de produtos e medicamentos Ltda.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

1. Seq. 467.1 (Seqs. 550.1 e 561.1)

Aguarde-se a manifestação da recuperanda, conforme determinado no item 2 da decisão de seq. 600.1.

2. Seq. 644.1/644.3

A respeito do requerido no seq. 644.1/644.3, manifeste-se o Sr. Administrador Judicial em 15 (quinze) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Seq. 645.1/645.2

Em que pese o contido no ofício de seq. 645.1, certo é que, caso o Procurador do Estado do Paraná pretenda ter habilitado seu crédito de honorários advocatícios em desfavor de uma das recuperandas, deverá se valer da medida processual adequada à espécie.

Observe que o procedimento de recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/2005, não admite a simples ordem de habilitação de crédito advinda de juízo estranho, senão daquele responsável pela condução do feito recuperacional e em sede de ação judicial prevista à espécie (habilitação de crédito, impugnação de crédito, retificação do quadro geral de credores etc.).

Assim, oficie-se ao juízo informando a presente decisão.

4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



4.1. A assembleia geral de credores, reunida em 05.12.2018 (seqs. 598.1/598.8), por maioria de seus integrantes, resolveu aprovar o plano de recuperação judicial apresentado pelas autoras **Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Supermarcas Distribuidora S/A, Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda., Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda. e Distribuidora Vision RS Ltda.**, com as alterações constantes do termo aditivo acostado no seq. 598.3.

Da leitura da ata da assembleia (seq. 598.2), constata-se que foram apresentadas as seguintes impugnações:

*"[...] **Sr. Paulo Cesar Mazeto**, representante do **Banco do Brasil S/A**, discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; o Banco do Brasil S/A discorda do deságio e condições de pagamento apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º do art. 49 da LRE; A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S/A se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005; Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente. O Senhor **Claudemir Aparecido Noveli**, representante do **Banco Daycoval S/A**, apresentou impugnação no seguinte sentido: 'nossa impugnação está pendente de julgamento'. Pela Doutora **Marina Tabalipa Kalluf Bozelli**, representante do **Banco Bradesco S/A**, se manifestou no seguinte sentido: que apesar do voto desfavorável ao plano quando do ajuizamento da recuperação judicial, dos 04 (quatro) contratos com as recuperandas, 03 (três) deles estavam efetivamente liquidados, restando apenas saldo devedor do contrato número contábil 227/146453-2, com saldo devedor abaixo do limite efetivamente disponibilizado e por conta da garantia fiduciária, está fora do processo de recuperação judicial, conforme discussão nos autos da impugnação nº 0008755-30.2018.8.16.0044. Assim, o Banco não é credor das recuperandas dentro do processo de recuperação judicial. Pela Doutora **Giovanna Ramos Fachini**, representante do **Banco Itaú Unibanco S/A**, se manifestou o credor no seguinte sentido: O Credor Itaú Unibanco se absteve de votar pela aprovação ou não do plano de recuperação judicial, tendo em vista que discute a não sujeição de seus créditos aos efeitos da recuperação em sede de impugnação ao crédito, tendo em vista que as operações são garantidas por cessão fiduciária. Pelo Doutor **Diogo Yuji Batista**, representante do **Banco Santander S/A**, se manifestou o credor no seguinte sentido: desfavorável ao plano de recuperação judicial, bem como consignar a apresentação de impugnação ao crédito autuado sob nº 8588-13.2018.8.16.0044. Pelo Doutor **Luis Henrique Lemos Reis**, representante da empresa **Cremer S/A**, se manifestou o credor no seguinte sentido: A Cremer aceita a proposta do aditivo ao plano de recuperação judicial feita pela Vision desde que na subclasse I.I.I. fornecedor 1, isto porque a Cremer faz parte do mesmo grupo econômico da empresa CCM Indústria e Comércio de Produtos Descartáveis S/A. Neste cenário, a Cremer se enquadra na subclasse I.I.I. fornecedor 1 do aditivo do plano. [...]" **Grifo nosso.***

Após o protocolo da documentação inerente a assembleia geral então realizada (seqs. 598.1/598.8), nenhum credor apresentou insurgências quanto ao plano ali aprovado.



Cumprindo com a exigência legal constante do art. 57 da Lei 11.101/2005, foi determinada a intimação das recuperandas para que apresentassem em juízo as certidões negativas de débitos tributários (seq. 600.1). Cumprindo com a intimação expedida, as recuperandas vieram a juntar manifestação e documentos nos seqs. 641.1/641.2.

É o que importava relatar.

4.2. De pronto, importa destacar que a intervenção estatal no âmbito empresarial, através do processo de recuperação judicial de empresas, previsto na Lei 11.101/2005, somente se justifica se for para criar condições favoráveis a superação de crises de atividades empresariais tidas como viáveis, sempre com vistas a manutenção do exercício da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do seu exercício.

Diante disso, tem-se que o processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação de empresários individuais e das sociedades empresariais em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, sendo vedado o seu uso a sociedades que não demonstrem ser socialmente viáveis.

Em função disso, tratando-se de um caso em que a superação da crise econômico-financeira é possível, mas somente através da atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável a negociação entre credor e devedor, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social com vistas a preservação da atividade da empresa que, em última análise, promove a manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Tem-se em tais situações, segundo regras ordinárias, aparente confronto de interesses entre o devedor e seus credores. Entretanto, sobre o crivo judicial, nenhum desses interesses particulares deve prevalecer sobre os que percutem em interesse social, justamente porque, como dito, a finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será obtido através de uma divisão de ônus entre os agentes nele envolvidos (credores e devedor).

Assim, a lógica de um processo de recuperação judicial reside justamente na divisão de ônus entre credor e devedor, com vistas à consecução de um bem maior que, *in casu*, se dá através da aferição dos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade



empresarial da autora.

E é justamente diante de tais assertivas que a íntegra das impugnações apresentadas ao Juízo será analisada.

Neste ínterim, calha destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do REsp. 1.314.209-SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, assentou o entendimento de que a assembleia geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial.

Na mesma oportunidade, sedimentou a ideia de que cabe ao Poder Judiciário realizar o mero controle de legalidade dos atos decorrentes do plano de recuperação aprovado, não podendo, em hipótese alguma, adentrar na análise da viabilidade econômica da recuperanda.

A Corte Cidadã assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO. 1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho. (...). (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017)

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão da assembleia, tomada pela maioria de credores reunidos em 05.12.2018 (seq. 598), mostra-se soberana e não poderá ser cindida por eventual reconhecimento de inviabilidade econômica da empresa recuperanda.

Entretanto, ao judiciário é conferida a prerrogativa de realizar o controle de legalidade das decisões da assembleia, afastando-se, com isso, eventuais disposições que se mostrem tendentes a violar o ordenamento pátrio em vigência.

4.3. Vislumbrando nestes termos o Plano de Recuperação Judicial acostado nos seqs. 173.2/173.3 e seu Aditivo de seq. 598.3, devidamente aprovados pela Assembleia Geral de Credores (seq. 598.2), verifica-se a inserção de disposições contrárias as normativas aplicáveis ao tema e, em sede de controle de legalidade realizado pelo juízo, merecem ser declaradas ineficazes.

As disposições ditas contrárias às regras constantes da Lei 11.101/2005 possuem a seguinte redação:

Plano de Recuperação Judicial (Págs. 46/47 – Seq. 173.2):



Novação da Dívida. *A aprovação do Plano acarretará por força do disposto no art. 59 da lei n 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação, e também daquelas não sujeitas a recuperação que foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores. Com a aprovação do Plano a novação se estenderá também aos acionistas pessoa jurídica e pessoa física, bem como seus respectivos cônjuges, e avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos bancários sujeitos à recuperação. Grifo nosso.*

Liberação das Garantias. *A aprovação do Plano acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito. As garantias fidejussórias remanescentes serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano. Grifo nosso.*

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (Pág. 12 – Seq. 598.3):

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, suspendendo a exigibilidade judicial e extrajudicial dos créditos aqui contidos em favor dos sócios, fiadores e avalistas durante o cumprimento do plano de recuperação judicial devidamente aprovado, sendo que, adimplidas as obrigações nos 2 (dois) anos subsequentes a homologação do plano de recuperação judicial, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005. [...] Grifo nosso.

Da simples leitura das disposições acima mencionadas, em especial aquelas destacadas, verifica-se que as recuperandas pretendem com a homologação do seu plano de recuperação judicial a extensão dos efeitos da novação das dívidas prevista no art. 59, *caput*, da Lei 11.101/2005 aos demais coobrigados (sócios, fiadores e avalistas).

Entretanto, ainda que tais disposições tenham sido aprovadas pela Assembleia Geral de Credores (seq. 598.2), elas afrontam o previsto nos arts. 49, § 1º e 59, *caput*, ambos da Lei 11.101/2005.

De acordo com o contido no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados por regresso. Além disso, o art. 59, *caput*, da LRE prevê que a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial não prejudicará as garantias antes prestadas.

Logo, por exegese do contido nas disposições legais acima mencionadas, não há que se falar na possibilidade de extinção das garantias prestadas por terceiros com relação aos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que haja expressa disposição nesse sentido no Plano de Recuperação Judicial.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, ratificando o entendimento há tempos sufragado pela corte, decidiu que o teor do enunciado da Súmula 581 do STJ deve ser aplicado de forma absoluta nas demandas recuperacionais, ainda que o plano



de recuperação judicial devidamente aprovado pela assembleia tenha disposto de forma diversa.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM ANÁLISE, COM ESPECIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE APLICABILIDADE. VERIFICAÇÃO. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 3. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSERTIVA QUE ENCONTRA EXPRESSO RESPALDO NA LEI. 4. RETIFICAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. EXPLÍCITA ADEQUAÇÃO DO JULGADO COM OS TERMOS DO ENUNCIADO N. 581 DA SÚMULA DO STJ. 5. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, na qual se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. A compreensão jurídica da parte sobre o tema em questão de índole subjetiva, como o é toda e qualquer operação interpretativa, diversa daquela estampada no aresto embargado, não torna o julgado incoerente com as suas premissas, tecnicamente. As questões aventadas pelo recorrente foram claramente expostas no voto condutor, assim como na ratificação de voto, não guardando, em si, qualquer incoerência, mas, sim, uma interpretação sistêmica dos dispositivos legais, bem especificando a hipótese de aplicabilidade de cada qual. 2. Acentuou-se que o § 1º do art. 50, da Lei n. 11.101/2005, dispõe claramente que, na consecução do Plano de recuperação judicial, na hipótese de necessidade de alienação de bem sobre o qual recai garantia real, a supressão ou substituição desta dependerá da anuência de seu titular. Reconheceu-se a aplicabilidade desse comando legal sempre que não houver disposição em contrário nos termos em que aprovado o Plano de recuperação. Interpretação expressamente autorizada pelo § 2º do art. 49 da lei (in verbis: "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial"). 3. Não há nenhuma discrepância do que afirmado no acórdão embargado com a lei de regência, inexistindo, pois, obscuridade. 4. **O aresto embargado não carece de retificação, bastando, a partir de sua simples leitura, concluir pelo absoluto respeito ao enunciado n. 581 da Súmula do STJ, na medida em que expressamente consignou que: "o prosseguimento das execuções e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia, cambial, real ou fidejussória", de modo algum é comprometido pela aprovação do plano de recuperação judicial que venha a suprimir, deliberadamente, as garantias reais e fidejussórias, pois, como assinalado, vincula apenas as partes envolvidas (devedor em recuperação e credores).** 5. Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vistas à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também não merecem prosperar. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 02/06/2017). **Grifo nosso.***

Em função disso, ainda que o aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado tenha disposto “*que a sentença concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, suspendendo a exigibilidade judicial e extrajudicial dos créditos aqui contidos em favor dos sócios, fiadores e avalistas durante o cumprimento do plano de recuperação judicial devidamente aprovado [...]*”, certo é que a novação das dívidas decorrente da homologação do plano de recuperação judicial **não** aproveita aos coobrigados e, muito menos, as garantias anteriormente prestada por terceiros.

Isto porque, como se sabe, a novação decorrente da norma recuperacional se diverge daquela oriunda da lei civil.

Explico.

Na novação decorrente da norma civil, em regra, há extinção das garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil). A novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, por sua vez, traz, como regra, o reverso, ou seja, a manutenção das garantias, as quais só serão suprimidas ou substituídas *mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*, por ocasião da alienação de bem eventualmente gravado (art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005).

A respeito de tal afirmação, observe o seguinte entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO, OPOSTOS PELOS SÓCIOS E PELA PRÓPRIA EMPRESA EXECUTADA, RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO - NOVAÇÃO - Arguição de novação do plano de recuperação judicial da devedora principal, o que acarretaria a suspensão da execução. **Com relação aos codevedores, o benefício da novação das dívidas não atinge os direitos de crédito em face de devedores solidários, fiadores e avalistas, o que autoriza o prosseguimento da execução em relação a estes. Inteligência dos arts. 49, § 1º e 59 da Lei 11.101/2005.** No tocante à empresa executada, não é possível a suspensão da execução em razão da fluência do prazo de 180 dias a que se refere o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências). Ausência, ademais, de provas sobre inviabilidade do cumprimento do plano de recuperação com o prosseguimento da execução. **Decisão mantida. Recurso não provido.** (TJ-SP - AI: 00385440920138260000 SP 0038544-09.2013.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/04/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2013). **Grifo nosso.**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. CO-OBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na



*forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1575215 MT 2015/0309326-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2017). **Grifo nosso.***

Assim sendo, em que pese o fato de o plano de recuperação judicial importar na novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, bem como a obrigação dos demais coobrigados são preservadas, circunstância esta que possibilita que os credores continuem exercendo seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções ajuizadas em face dos coobrigados em geral.

Diante de tais ponderações, de rigor o afastamento das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial – Págs. 46/47 – Seq. 173.2 e no seu Aditivo – Pág. 12 – Seq. 598.3, tendentes a estender os efeitos da novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, *caput*, da Lei 11.101/2005) às garantias reais e fidejussórias, bem assim aos demais coobrigados dos créditos submetido aos efeitos deste processo recuperacional.

4.4. Com relação à impugnação apresentada pela empresa Cremer S/A, ressalto que a classificação dos créditos nas subclasses criadas pelo aditivo ao plano de recuperação judicial (seq. 598.3) deverá ser realizada nos exatos termos ali fixados, sendo que, após a apresentação do quadro geral de credores, caso haja alguma inconsistência, deverão os interessados dirigir suas insurgências ao Sr. Administrador Judicial.

4.5. Ademais, prudente a menção de que a pendência de julgamento das ações de impugnação ajuizadas pelos credores insurgentes Banco Daycoval S/A, Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A, não obsta à homologação do plano de recuperação judicial então aprovado, visto que, em caso de eventual procedência de tais demandas, possível a posterior retificação do quadro geral de credores a ser consolidado.

4.6. A despeito de as empresas autoras não terem logrado êxito em obter certidão negativa de débitos tributários de todos os entes fazendários (Municipal, Estadual e da



União), certo é que a homologação do plano de recuperação judicial das integrantes do polo ativo não pode ser obstada pela ausência de apresentação de tais expedientes, sob pena de inegável afronta aos princípios da preservação da empresa e de sua função social.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, há tempos, tem flexibilizado a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários, mesmo após a edição da Lei 13.043/2001. Nesse sentido:

*DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao designio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013 – grifo nosso). **Grifo nosso.***

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART.185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com

as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). **5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.** 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; **b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.** 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015. 10. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015). **Grifo nosso.**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. **A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp. 1.658.042/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.05.2017, DJe 16.05.2017). **Grifo nosso.**

Conforme vem decidindo os tribunais de todo o país, a exigência das certidões negativas de débitos tributários acarreta a impossibilidade de processamento do plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, e levará as empresas a terem frustrada a pretensão de soerguimento e, com isso, poderão deixar de existir e cumprir a função social que lhes é própria

Em vista de tais ponderações, sem perder de vista o contido no art. 57 da Lei 11.101/2005, entendo que não se mostra prudente deixar de homologar o plano de



recuperação judicial das empresas autoras diante da não apresentação de certidão negativa de débitos tributários de todos os entes fazendários, posto que, como dito, mencionada exigência vai de encontro com o espírito norteador da norma recuperacional.

Além do mais, pelas informações constantes do seq. 641.1, constata-se que **todos** os créditos tributários exigíveis em desfavor das recuperandas estão sendo discutidos na seara administrativa ou judicial, de modo que, ainda que inexistente alguma das causas que enseja e suspensão do crédito tributário, incontestemente o esforço das recuperandas em terem acertado todo o seu passivo fiscal.

4.7. No mais, não vislumbro a presença de outras cláusulas nulas ou abusivas no plano de recuperação judicial (seqs. 173.2/173.3) ou em seu aditivo (seq. 598.3), de modo que a sua homologação, respeitadas as ponderações constantes do item 4.3 deste expediente, é de rigor.

5. Em vista do exposto, com fincas no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas exclusões enumeradas nos itens 4.3 e 4.6 deste expediente, **homologo** o plano de recuperação judicial (seqs. 173.2/173.3) e aditivo (seq. 598.3) apresentado pelas autoras, **concedendo** a recuperação judicial à **Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Supermarcas Distribuidora S/A, Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda., Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda. e Distribuidora Vision RS Ltda.**, destacando-se que o cumprimento dos termos fixados deverá ser realizado nos termos do contido nos artigos 59 e 61 da LFR.

5.1. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários **diretamente à recuperanda**, ficando **vedada** qualquer espécie de depósito de valores nos presentes autos.

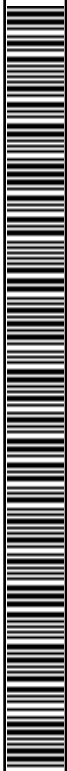
5.2. As recuperandas deverão, a cada 30 (trinta) dias, promover a apresentação de prestação de contas relativas ao cumprimento dos termos fixados no Plano de Recuperação Judicial aqui homologado, prestação esta que, depois de juntadas, deverão ser devidamente auditadas pelo Sr. Administrador Judicial.

5.2.1. A prestação de contas deverá se dar em autos apartados, conforme especificações constantes do item 1.3 da decisão de seq. 100.1.

5.3. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, bem como aos cartórios de protesto de títulos e documentos solicitando a imediata baixa de inscrições realizadas em desfavor de qualquer das empresas integrantes do polo ativo desta demanda com relação aos créditos submetidos aos efeitos desta decisão.

5.3.1. Para que os ofícios sejam expedidos, as recuperandas deverão indicar o órgão/cartório e o crédito que pretende ter baixado a inscrição/anotação, devendo o Sr. Administrador Judicial, em seguida, emitir seu parecer quanto a subsunção do crédito pretendido à baixa com aqueles que são objeto desta recuperação judicial.

5.3.2. Tendo o Sr. Administrador emitido parecer favorável, a Serventia,



independente de nova deliberação, deverá expedir o respectivo ofício ao órgão/cartório informado. Caso o parecer não seja favorável, após a oitiva das recuperandas, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

6. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

